



CONGRESSO NACIONAL

MPV 899

00004 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 5º.....

.....

III -

a) **dos impostos estaduais e municipais incluídos** no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 899/2019, em seu art. 5º, veda que os créditos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional possam ser objeto de transação.

Curiosamente a mesma MPV traz regras de transação mais benéficas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ao permitir que o prazo de quitação dos créditos acordados seja feito em até 100 meses e que a redução do valor total dos créditos chegue a até 70%.

CD/19661.85970-89

Ora, ao passo em que a MPV flexibiliza as regras das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ela não permite que os débitos relativos aos tributos federais do Simples Nacional sejam objeto de transação!

A presente emenda, portanto, pretende corrigir esse problema. Assim, apenas os impostos estaduais e municipais, isto é, ICMS e ISS, não poderão ser objeto de transação de créditos tributários pela União.

Não se pode concordar com a possibilidade de grandes empresas devedoras da União obterem condições favorecidas para a quitação de suas dívidas sem que seja dado igual tratamento para os tributos devidos pelas pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional.

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.



CD19661 85970-89